



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081099-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é paciente FERNANDO APARECIDO GARCIA e Impetrante ANA PAULA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.145

***Habeas-corpus* nº 2081099-84.2025.8.26.0000**

Comarca: Botucatu

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal

Impetrante: Ana Paula da Silva

Paciente: Fernando Aparecido Garcia

Vistos.

A Advogada Ana Paula da Silva impetra o presente *habeas-corpus*, com pedido liminar, em favor de Fernando Aparecido Garcia, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu.

Relata a d. impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante aos 22/02/2025 pela suposta prática de crime de furto qualificado, sendo que, realizada audiência de custódia, a Autoridade apontada como coatora converteu sua prisão em flagrante em preventiva, o que foi feito por meio de decisão carente de fundamentação idônea, já que baseada na periculosidade abstrata do agente, em decorrência de seus antecedentes criminais.

Afirma que a prisão preventiva é medida excepcional e que, no caso concreto, não se encontram presentes as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal,

mitigando em favor do paciente o princípio constitucional da presunção de inocência.

Assevera que é desproporcional a decretação da custódia cautelar do paciente com base tão somente em sua reincidência. Invoca jurisprudência.

Acrescenta que o paciente possui residência fixa e não ofereceu qualquer resistência à atuação dos guardas municipais.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 162/164) e a digna autoridade apontada coatora prestou as informações (fls. 167/168).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 173/177).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 2 de fevereiro de 2025, por volta da 08h25min., na Estrada Alcides Soares,

km 01, Jardim Cristina, na cidade de Botucatu, Andre Luiz da Rocha e Fernando Aparecido Garcia, agindo em concurso e com unidade de propósitos, subtraíram, para eles, coisas alheias móveis, consistentes em 02 (duas) baterias de motor de máquina de rolamento, pertencentes à vítima Paulo Cesar de Abreu.

Segundo apurado, os réus, agindo em concurso e com unidade de propósitos, se deslocam até o local dos fatos e subtraíram 02 (duas) baterias de motor de máquina de rolamento, avaliadas em R\$ 2.000,00, e, após a inversão da posse, se evadiram do local. A Guarda Civil Municipal foi comunicada e os surpreendeu em via pública, na posse das baterias subtraídas, sendo ambos presos em flagrante delito.

De acordo com as informações prestadas pela digna autoridade impetrada, o paciente foi preso em flagrante aos 22 de fevereiro de 2024, e, no dia subsequente, por ocasião da audiência de custódia, sua prisão foi convertida em preventiva (fls. 87/89).

O douto representante do *Parquet* ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática do delito previsto 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (fls. 131/133) e, por decisão datada de 7 de março de 2025, o douto Magistrado recebeu a exordial acusatória e determinou a citação do paciente para apresentar resposta (fls. 134/135).

Busca-se, com a impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, no caso trazido a julgamento, percebe-se, ante o relatado na inicial acusatória e o quanto apurado até o momento, que estão presentes prova da materialidade, demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/6), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 49/50), e pelo auto de avaliação (fls. 46), e de fortes indícios do envolvimento do paciente no delito imputado, consistentes na prova oral colhida, em especial, os depoimentos prestados pelos guardas municipais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 9/12), agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e em relação aos quais, até então, não pesa qualquer suspeição, além das declarações da vítima (fls. 5).

Assim sendo, não se verifica, no caso, o alegado constrangimento ilegal, até porque ao paciente é imputada a prática de delito grave, e as circunstâncias do caso concreto tornam evidente a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ademais, ao contrário do alegado pelo combativo impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição

Federal e, portanto, não comporta alteração.

Referida decisão faz menção à presença de prova da materialidade, de indícios de autoria, às circunstâncias em que praticado o delito, além do fato de que "*A despeito da prática delitiva não envolver violência ou grave ameaça contra a pessoa, vislumbra-se a ocorrência de periculum libertatis, na medida em que os autuados ostentam maus antecedentes criminais, além do que são reincidentes, revelando dessa forma, suas contumácias delitivas e propensão em não respeitar a lei e a ordem, o que evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para assegurar que não volte a delinquir e revelam o risco efetivo que sua liberdade representa à manutenção da ordem pública.*" (fls. 87/89).

Assim, estando devidamente motivada pelo juízo de primeiro grau, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ele quem está próximo dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, referida decisão merecem ser prestigiada.

Como anotou o douto subscritor do parecer acerca da questão, "*a decisão está bem fundamentada e não merece reparo. Não veio por motivação abstrata, mas sim apoiada nas circunstâncias do crime e nas condições pessoais do paciente, que bem denotam a gravidade específica da conduta e periculosidade social, e revelam o sério risco que a libertação importaria*"

Portanto, embora responda por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, é de ser mantida a

custódia cautelar de José Honório, como garantia da ordem pública, até porque, como salientado pela autoridade impetrada, suas condições subjetivas revelam a necessidade de se obstar eventual reiteração delitiva, uma vez evidenciada nos autos a recalcitrância no cometimento de crimes, o que demonstra que a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas não se mostra suficiente.

Aliás, premiar os que são pilhados na prática de crimes de tal sorte com o benefício da liberdade provisória causaria desprestígio ao Poder Judiciário e contribuiria para o agravamento da sensação de impunidade lassidão e ineficiência dos Poderes Públicos, que permeia e corrói toda a sociedade.

Por outro vértice, não há se falar em violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, uma vez que se trata de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva.

Caberá à combativa impetrante, nos autos da ação penal, comprovar suas alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de *habeas corpus*, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.

Como cediço, o *habeas corpus* é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito da ação penal.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

SÉRGIO RIBAS
Relator